

Art. 7º - Para dar cumprimento ao disposto no art.6º, o responsável tributário deverá:

I – lançar mensalmente e de forma destacada o valor da contribuição, na fatura do consumo de energia elétrica dos consumidores ativos;

II – obedecer no lançamento do valor, a tabela anexa que integra a presente Lei.

III – arrecadar mensalmente, nas datas de vencimento das faturas de consumo dos consumidores ativos, o valor correspondente à contribuição para custeio do serviço de iluminação pública;

IV – repassar o valor da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública arrecadado, no prazo máximo fixado no Art. 6º desta Lei, nos termos fixados em regulamento.

Art.8º - Não ocorrendo o pagamento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP – pelos contribuintes, o responsável tributário, na forma do art. 6º, é obrigado ao seu recolhimento, nos prazos fixados em regulamento, exceto se comprovarem:

I – que a contribuição foi lançada na fatura de consumo de energia elétrica do período e o consumidor é inadimplente inclusive em relação à fatura de consumo mensal;

II – que houve requerimento de suspensão do fornecimento de energia elétrica, pelo contribuinte.

III – que decisão judicial assim o determina.

Art. 9º – O montante devido e não pago da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, será inscrito em dívida ativa, 90 dias após a notificação do Ente Público ao devedor.

Parágrafo único – Aos valores referidos no caput, serão acrescidos juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação Tributária Municipal.

Art. 10º – Servirá como título hábil para a cobrança e posterior inscrição em dívida ativa:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pelo responsável tributário que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento emitido pelo responsável tributário que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

Art. 11º – O Poder Executivo, no prazo de trinta dias da vigência da presente Lei, regulamentará a sua aplicação.

Art. 12º – Revogam-se todas as disposições em contrário e especialmente a Seção VII, compreendendo os Artigos 210 à 214 da Lei nº 035/97.



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

Folha N.º 03

Art. 13º – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2004.

Tamandaré(PE), 23 de Dezembro de 2004.

TABELA
CONSUMIDORES RESIDENCIAIS

Paulo Romero Pereira

PAULO ROMERO PEREIRA DA SILVA

- Prefeito -

Consumo (KWH)	Tarifa
Até 30 KWH	0,00
De 31 a 50 KWH	0,52
De 51 a 100 KWH	1,16
De 101 a 150 KWH	1,33
De 151 a 300 KWH	7,43
De 301 a 500 KWH	11,66
De 501 a 1000 KWH	23,70
Acima de 1000 KWH	47,33

TABELA
CONSUMIDORES NÃO RESIDENCIAIS

Consumo (KWH)	Tarifa
Até 30 KWH	1,48
De 31 a 50 KWH	2,85
De 51 a 100 KWH	3,76
De 101 a 150 KWH	6,24
De 151 a 300 KWH	11,46
De 301 a 500 KWH	19,90
De 501 a 1000 KWH	37,25
Acima de 1000 KWH	74,30



PREFEITURA DE TAMANDARÉ

ANEXO ÚNICO

Folha N° 04

TABELA
CONSUMIDORES RESIDENCIAIS

FAIXA DE CONSUMO RESIDENCIAL	R\$
Até 30 KWH	0,00
De 31 a 50 KWH	0,52
De 51 a 100 KWH	1,16
De 101 a 150 KWH	2,33
De 151 a 300 KWH	7,13
De 301 a 500 KWH	12,68
De 501 a 1000 KWH	23,70
Acima de 1000 KWH	47,33

TABELA
CONSUMIDORES NÃO RESIDENCIAIS

FAIXA DE CONSUMO INDUSTRIAL E COMERCIAL	R\$
Até 30 KWH	1,48
De 31 a 50 KWH	2,03
De 51 a 100 KWH	3,76
De 101 a 150 KWH	6,24
De 151 a 300 KWH	11,16
De 301 a 500 KWH	19,90
De 501 a 1000 KWH	37,25
Acima de 1000 KWH	74,38